

LEI N.º 1.696/2013, 17 DE ABRIL DE 2013.

***REORGANIZA A POLÍTICA E
AÇÕES MUNICIPAIS EM DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Piracuruca, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Piracuruca e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Piracuruca, será feito por meio das seguintes ações:

I- Estabelecimento de políticas sociais básicas, educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art.5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - São competentes para garantir a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de modo integrado e articulado com os órgãos da Administração Direta:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º bem como para a criação do serviço a que refere o art. 5º.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sociofamiliar;

- b) Apoio socioeducativo e meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação,

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – Dar, posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses prevista em Lei;

IX-Elaborar seu Regimento Interno;

X- Estabelecer as ações e atividades do Conselho Tutelar, fiscalizar-lhes as ações e promover, sempre que necessário, orientação direta aos conselheiros tutelares;

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes do poder público e da sociedade civil;

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelos dirigentes dos órgãos governamentais e dos não governamentais;

Art. 12 – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante, não percebendoos conselheiros remuneração pelo exercício do respectivo cargo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 –Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, como captador e aplicador de recurso a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos Direitos.

Art. 14 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Nº 8.069/90, enos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - idoneidade moral, através de comprovação judicial de bons antecedentes;

II - idade superior a 18 (dezoito) anos;

III – residir no Município de Piracuruca há mais de 02 (dois) anos;

IV- estar em gozo de seus direitos políticos;

V- submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, sendo necessária aprovação com nota mínima 7,0 (sete), a ser elaborada por uma Comissão designada pelo CMDCA;

VI- ter concluído o Ensino Médio.

Art.18 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 19 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 20- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma do art. 139, da Lei Nº 8.069/90, conforme redação dada pela Lei Nº 12.696/12.

§ 2º- A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22 - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração municipal porém terão direito a uma remuneração mensal equivalente a 01(um) salário mínimo, durante o exercício do mandato, e aos seguintes direitos sociais:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade;
- V- Gratificação natalina.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irreversível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único -Verificada a hipótese prevista, neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça de infância e da juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrital local.

Art. 25- Os membros escolhidos como titulares do Conselho Tutelar, em processo eleitoral, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Art. 26- O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus conselheiros, casa a caso:

I- Das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, com 01 (uma) hora para almoço, promovendo-se a divisão das escalas de modo que o atendimento não seja interrompido;

II- Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si a forma de regime de plantão, tendo o nome do conselheiro plantonista divulgado para atender emergência a partir do local onde se encontrar;

III- O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 27- A Lei Orçamentária Municipal, em programa de trabalho específico, deverá estabelecer dotação orçamentária, com previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27- Haverá 02 (dois) processos de escolha dos membros do Conselho Tutelar para adaptação à Lei Nº 12.696/12, observando-se os seguintes parâmetros:

I- O primeiro processo de escolha ocorrerá no dia 21 de junho de 2014, com posse em 30 de junho de 2014 e término do mandato em 10 de janeiro de 2016, correspondendo a um mandato normal para todos os efeitos legais;

II- O segundo processo, primeiro processo unificado de escolha de conselheiros tutelares do município de Piracuruca, dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 28- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piracuruca-PI fará as alterações necessárias em seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequar a esta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº 1.267/90 e a Lei Nº 1.441/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca-PI, em 17 de abril de 2013.

Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.696/2013. Foi publicada nos lugares de costumes aos 17(dezessete) dias do mês de abril de 2013.

Manoel Francisco da Silva
Secretario Municipal de Administração e Finanças